



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 624, DE 2026 **(Da Sra. Ana Paula Lima)**

Altera a Lei n.º 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade de apostas de quota fixa no transporte público coletivo e em espaços sensíveis, e a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer obrigações de transparência sobre receitas de publicidade em serviços públicos concedidos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , DE 2026

(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Altera a Lei n.º 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade de apostas de quota fixa no transporte público coletivo e em espaços sensíveis, e a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer obrigações de transparência sobre receitas de publicidade em serviços públicos concedidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

17.

.....

§ 7º É vedada a publicidade, promoção, propaganda ou qualquer outra forma de difusão de apostas de quota fixa:

I – em estabelecimentos de ensino;

II – em locais destinados à prestação de serviços de saúde;

III – em espaços públicos ou privados destinados à frequência de crianças e adolescentes;

IV – em veículos, estações, terminais e demais instalações do transporte público coletivo de passageiros;

V – em bens públicos de uso comum.



§ 8º A vedação de que trata o § 7º deste artigo aplica-se independentemente dos meios, dos formatos ou das tecnologias utilizados.” (NR)

Art. 2º A Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 11 para § 1º:

"Art.

11.

.....

§ 2º As fontes de receita referidas no caput deste artigo, quando decorrentes de exploração de publicidade ou propaganda, estão sujeitas às seguintes obrigações:

I – registro contábil segregado, com identificação individualizada dos contratos e dos respectivos períodos de execução;

II – disponibilização ao poder concedente, mediante requisição, dos contratos vinculados às fontes de receita, não sendo oponíveis cláusulas de confidencialidade, sem prejuízo do dever do poder concedente de preservar o sigilo comercial, nos termos da legislação aplicável;

III – publicação de relatório trimestral sobre as receitas auferidas, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

Art. 3º O poder concedente deverá promover a adequação dos contratos de concessão e de permissão de serviços públicos em vigor às disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar o marco regulatório das apostas de quota fixa e da prestação de serviços públicos concedidos e de enfrentar dois problemas interconectados, de elevada relevância social: a ampla exposição da população, em especial crianças e adolescentes, à publicidade de casas de apostas (bets) e a insuficiência de mecanismos de transparência sobre receitas publicitárias auferidas no âmbito das concessões de serviços públicos.

No que se refere à publicidade de apostas, observa-se a crescente ocupação de bens e equipamentos públicos por peças promocionais de casas de apostas, notadamente no transporte público coletivo. Dados recentes obtidos pelo Núcleo Jornalismo, por meio da Lei de Acesso à Informação, revelam que a Prefeitura de São Paulo recebeu mais de R\$ 718 mil por publicidade de bets em ônibus municipais entre 2022 e outubro de 2025. Esse montante corresponde exclusivamente à parcela destinada ao poder público, não havendo transparência quanto às receitas percebidas pelas concessionárias e pelas agências de publicidade envolvidas.

Tal realidade é particularmente preocupante diante do elevado alcance dessas campanhas. Estima-se que cerca de 2,5 milhões de pessoas utilizem diariamente os ônibus municipais de São Paulo, entre elas crianças e adolescentes que dependem do transporte público para o deslocamento escolar e outras atividades cotidianas. As mensagens publicitárias são veiculadas em locais de ampla visibilidade, como encostos de assentos e monitores eletrônicos, muitas vezes acompanhadas de *QR codes* que direcionam diretamente aos sítios eletrônicos de apostas.

Embora a legislação brasileira já reconheça a necessidade de restrições à publicidade de apostas, as vedações atualmente previstas mostram-se insuficientes para coibir sua difusão em ambientes públicos sensíveis. Cumpre destacar, inclusive, a existência de contradições normativas em regulamentos administrativos que vedam publicidade de produtos capazes de causar dependência, mas não abrangem expressamente os jogos de azar, apesar de seu reconhecido potencial patológico.



A Organização Mundial da Saúde (OMS), por meio da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), reconhece o transtorno do jogo (*gambling disorder*) como uma condição de saúde mental¹. Essa patologia caracteriza-se por um padrão persistente e recorrente de comportamento de aposta que resulta em comprometimentos graves nas esferas pessoal, familiar, social e profissional do indivíduo.

Para além do prejuízo individual, os reflexos socioeconômicos desse transtorno no cenário brasileiro atingiram níveis alarmantes. Um dossiê produzido pelo Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS), em parceria com a Frente Parlamentar da Saúde Mental e a Umane, estima que os danos causados pelas apostas geram um custo social anual de aproximadamente R\$ 38,8 bilhões ao país². Esse montante abrange externalidades negativas que vão desde a perda de emprego e moradia até gastos vinculados ao sistema prisional e ao combate à criminalidade.

Dentro desse cenário, a dimensão da saúde é a mais sobrecarregada, concentrando R\$ 30,6 bilhões anuais. Esse valor refere-se ao tratamento de consequências críticas, como quadros de depressão severa, perda da qualidade de vida e mortes por suicídio, além do agravamento de problemas associados, como o alcoolismo e o uso de substâncias ilícitas.

Em contrapartida, parcela mínima da arrecadação oriunda da tributação das apostas é destinada ao financiamento das políticas públicas de saúde. Apenas 1% dessa arrecadação tributária é destinado ao Ministério da Saúde, percentual manifestamente insuficiente para fazer frente à crescente demanda por ações de prevenção, tratamento e cuidado de pessoas com transtorno do jogo e daquelas afetadas pelos impactos indiretos das apostas.

A experiência internacional demonstra que países com regulação sanitária mais rigorosa adotam restrições amplas à publicidade de jogos de azar. A Noruega, que optou pelo modelo de monopólio estatal, proíbe todos os tipos de propaganda, incluindo patrocínio esportivo, publicidade

¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Gambling disorder. Fact sheets. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/gambling>. Acesso em: 22 jan. 2026.

² INSTITUTO DE ESTUDOS PARA POLÍTICAS DE SAÚDE (IEPS). A saúde dos brasileiros em jogo: análise político-econômica da regulamentação de apostas online e seus impactos para a saúde da população brasileira. Rio de Janeiro: IEPS, 2025. Disponível em: <https://ieps.org.br/saude-brasileiros-em-jogo-bets-apostas-impactos-saude/>. Acesso em: 22 jan. 2026.



online, TV, rádio, mídias sociais e anúncios. Holanda, Alemanha, Bélgica e Itália também impõem restrições significativas à publicidade de apostas.

Quanto à transparência, verifica-se lacuna relevante na atual regulação das apostas, uma vez que a Lei n.º 14.790/2023 (Lei das Bets) não disciplina adequadamente as receitas de publicidade associadas aos serviços públicos concedidos. Embora tais receitas decorram da exploração econômica de bens e serviços públicos, os contratos correspondentes permanecem no âmbito de relações privadas, o que limita o controle pelo poder concedente, fragiliza a fiscalização social e dificulta aferir se os recursos obtidos estão sendo revertidos em favor dos usuários, nos termos do princípio da modicidade tarifária.

Note-se que os próprios contratos de concessão do transporte coletivo por ônibus preveem a possibilidade de o poder concedente requisitar, a qualquer tempo, o acesso à documentação e aos contratos firmados com terceiros, prerrogativa que, contudo, não tem sido exercida de forma efetiva, conforme demonstrado pela resposta da São Paulo Transporte S.A. (SPTrans) ao pedido de acesso à informação mencionado.

Diante desse cenário, a presente proposição legislativa tem por objetivo:

- 1) ampliar as vedações à publicidade de apostas previstas na Lei n.º 14.790/2023 (Lei das Bets), para abranger expressamente o transporte público coletivo e os bens públicos de uso comum, espaços de ampla circulação e frequência diária da população, inclusive de crianças e adolescentes;
- 2) fortalecer, no âmbito da Lei n.º 8.987/1995 (Lei de Concessão e Permissão de Serviços Públicos), obrigações de transparência relativas às receitas de publicidade nos serviços públicos concedidos, assegurando a publicação de relatórios periódicos e o acesso do poder concedente aos contratos correspondentes, resguardado o sigilo comercial.



Trata-se de medida de proteção à saúde pública, especialmente de crianças e adolescentes, e de fortalecimento do controle social sobre os serviços públicos concedidos. A regulação das apostas no Brasil deve, assim, evoluir de uma abordagem predominantemente comercial para um modelo orientado por critérios sanitários, que priorize a redução de danos e a proteção dos grupos mais vulneráveis.

Pelo exposto, contamos com o apoio das nobres Deputadas e dos nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**

MRF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264849004200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14790-29-dezembro2023-795206-norma-pl.html
LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-8987-13-fevereiro-1995-349810-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO